EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

AÇÃO ORDINÁRIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA

JANE DA SILVA GUEDES, brasileira, divorciada, aposentada, portadora da cédula de identidade de nº 2003002055231, inscrita no CPF nº. 211.237.803-15, residente e domiciliada na Rua Manuel Jacaré, nº. 189, Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP: 60192-320, vêm com o devido e costumeiro respeito, por intermédio de seus advogados in fine assinados, perante Vossa Excelência, propor AÇÃO ORDINÁRIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público, na pessoa do ilustre Procurador-Geral do Estado do Ceará, com sede na Av. Doutor José Martins Rodrigues, 150, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.811-520, com fulcro nos art. 300 e 319, do Código de Processo Civil e pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

DAS PUBLICAÇÕES

Inicialmente, requer sejam as publicações e/ou notificações alusivas ao presente feito, realizadas, única e exclusivamente, em nome da advogada **JANÁIRA SANTOS NOGUEIRA**, inscrito na OAB-CE nº 35.858, com escritório profissional situado na Rua 13 de Maio, nº. 2112, Bairro: Fátima, <u>sob pena de nulidade dos atos processuais, nos termos do art. 272, §2º, do CPC.</u>

DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Ressalte-se que o art. 425, IV, do CPC, concede permissão ao próprio advogado e sob sua responsabilidade de declarar a idoneidade das peças utilizadas como meio de prova, momento em que os procuradores signatários atestam para o fim de instruir a presente pretensão, na forma do que dispõe o referido artigo, que **as cópias anexadas conferem com os documentos originais.**

ssociação dos Servidores da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social Compromisso, participação respeito ao associado

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A parte autora pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que não dispõe de rendimentos suficientes para custear as despesas processuais da lide, sem prejuízo de seu próprio sustento e da sua família, nos termos da Lei nº. 1060/50.

Com efeito, o art. 99 do CPC sacramentou o já consolidado entendimento jurisprudencial brasileiro, no que tange a possibilidade de concessão da gratuidade judiciária na própria exordial, senão, vejamos:

Art. 99. **O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado** na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Outrossim, a parte promovente não dispõe de condições financeiras suficientes para adimplir o pagamento de eventuais custas processuais inerentes, sem prejuízo da sua manutenção e de sua família.

Assim, requer se digne esse Douto Juízo a conceder os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC, por ser pobre na forma da lei e não dispor no presente momento de meios econômicos que lhe permita pagar custas processuais, emolumentos, honorários advocatícios e demais custos decorrentes da presente ação sem prejudicar o próprio sustento, ao passo em que indica os advogados signatários para lhe patrocinar a causa, que desde já declaram aceitar o encargo para o qual foram constituídos.

DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

A parte autora dispensa, com fundamento no art. 319, inciso VII do CPC, a realização de audiência de conciliação ou de mediação.

DOS FATOS

A Autora é portadora da patologia denominada OSTEOPOROSE NA COLUNA E COLO FEMORAL, que possui como Classificação Estatística Internacional de Doenças o CID:M80.0

Cumpre esclarecer que a Osteoporose é uma doença que se caracteriza pela perda progressiva de massa óssea, tornando os ossos enfraquecidos e predispostos a fraturas, tendo em vista que se tornam mais sensíveis e quebradiços.



Associação dos Servidores da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social Compromisso, participação respeito ao associado

A referida doença não tem cura e, infelizmente, não é possível reverter a perda óssea completamente. Em geral, é uma doença silenciosa, com a deformação de ossos que provoca dor crônica ou quando aparece uma fratura.

Em razão disto, foi submetida a tratamento conservador por fratura de vértebra dorsal (S22.0) após trauma banal. Apresentando também escoliose grave (M41.2), Gonartrose (M17.0) e Artrose de coluna lombar (M51.3).

Ressalta-se que <u>o quadro de saúde do Promovente vem se agravando</u> rapidamente com o passar da sua idade, momento em que houve perda relativa de massa óssea na sua lombar de 26% (vinte e seis por cento), o que deveria ter sido de apenas 9% (nove por cento), bem como do colo femoral de 51% (cinquenta e um por cento), o que deveria ter sido de apenas 31% (trinta e um por cento), conforme faixa etária da paciente.

Ao longo de todos esses anos a Autora já fez uso dos mais variados tipos de tratamento recomendados pelos médicos.

Ocorre que, em junho de 2023, após exames de emergência, constatou-se fratura no TORAX/COLUNA da Promovente, conforme comprova-se com os exames.

Ao realizar consulta com seu médico, <u>a Autora recebeu a indicação expressa</u>
do tratamento com o medicamento, com URGÊNCIA, com TERIPARATIDA (FORTEO)
por 12 (doze) meses, aplicando uma dose diariamente (20 mcg/0,08ml) tendo o
profissional da saúde sido enfático quanto à necessidade de utilização de tal droga
para o sucesso do tratamento, conforme consta no relatório médico abaixo disposto:

Para: Jane da Silva Guedes	
USAR POR 01 ANO	
1) TERIPARATIDA(FORTEO)	01 caneta/mes
Aplicar 01 dose (20mcg/0,08mL), via su Durante 12meses.	bcutânea, diariamente .
2) ALTA D CAL	01 CX/mês
Tomar 01 comprimido, via oral, 02vezes p manhã e jantar) .	or dia (após o café-da-
Dr. Henrique José Bastos Pi) phoins
CREMEC 5821	nneiro
NOS: Examl 23/10 Fortaleza,2	8 de junho de 2023.
PRÓXIMA CONSULTA	A: 31/10/2023 (09:00)



Associação dos Servidores da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social Compromisso, participação respeito ao associado

CKIVI DOZI

RELATÓRIO MÉDICO

A Sra. Jane da Silva Guedes, 77anos, apresenta Osteoporose (CID:M80.0), confirmada em exames complementares anuais.

Foi submetida a Tratamento conservador por Fratura de Vértebra dorsal (S22.0) após trauma banal. Apresenta também Escoliose grave (M41.2), Gonartrose (M17.0) e Artrose de coluna lombar (M51.3).

Realiza tratamento, por via oral, para Hipertensão arterial, Hipercolesterolemia e Gastrite.

O tratamento por via oral para Osteoporose (medicamentos fornecidos pelo SUS), pode levar a transtorno gastro-esofágico como efeito colateral, que nessa faixa etária pode ter repercussão grave à saúde. Indico o uso de um medicamento injetável por via subcutânea que se chama TERIPARATIDA (FORTEO).

Sugiro o uso do **TERIPARATIDA** em dose diária(20mcg/0,08mL), por via subcutânea, durante um período de doze meses, inicialmente, para tratamento de Osteoporose grave, que é o caso da paciente citada. A **TERIPARATIDA** pertence a classe de "formadores ósseos" no tratamento de Osteoporose Grave. Lembro que existe uma outra classe de medicamentos para Osteoporose que são os "anti-absortivos"(fornecidos pelo SUS) que não se enquadram para o tratamento para a paciente, no momento.

Devo ressaltar que a paciente se enquadra em risco elevado de fratura osteoporótica por traumas banais , necessitando o início rápido do tratamento com medicamento da classe de "formadores ósseos" (TERIPARATIDA).

| Henrique | José Bastos Pinheiro | Ortopedia | Ortopedi

É de se verificar, portanto, que se faz necessária a utilização de um total de 13 (treze) seringas do medicamento TERIPARATIDA, tendo em vista que uma caixa possui apenas 28 (vinte e oito) doses, e a Promovente necessita usar uma dose diariamente.

Ocorre, Excelência, que a caixa do medicamento em comento possui preço extremamente elevado, podendo ser adquirido pelo valor médio/mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme documento comprobatório em anexo, o que é mais que a Promovente recebe para custear sua subsistência, de modo que a Autora necessitará de 13 (treze) caixas do citado medicamento, o que equivale à aproximadamente R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) por ano.

Além do exposto, a Requerente ainda necessitou adquirir um colete JEWET, que totalizou o montante de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), o que foi



Associação dos Servidores da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social Compromisso, participação respeito ao associado

adquirido com dinheiro emprestado por terceiros, bem como medicamento para dores, como TRAMAL e LISADOR:



Cumpre esclarecer que a Autora é idosa e aposentada, não dispondo de rendimentos suficientes para custear medicação de valor tão elevado, conforme faz prova a documentação anexada, <u>de forma que todos os proventos recebidos são destinados a manutenção da família que conta com quatro integrantes, sendo dois menores, totalmente dependentes financeiros dos seus ascendentes.</u>

Porém, ao contatar e questionar o tratamento pelo SUS, o fornecimento do medicamento foi negado, via telefone, sob o argumento de que o **FORTEO** (**TERIPARATIDA**) não consta na lista de medicamentos que são disponibilizados pelo SUS.

Entretanto, se o médico prescreveu o fármaco como única alternativa de tratamento, o medicamento **FORTEO (TERIPARATIDA)** deverá ser fornecido pelo SUS.

Assim, diante da negativa do SUS e da necessidade de início imediato do tratamento com o medicamento prescrito, somada insuficiência de recursos da Promovente e de qualquer familiar para custear tratamento médico com medicamento de tal monta, não houve outra saída a estes senão procurar o serviço público de saúde, através do SUS – Sistema Único de Saúde, buscando obter o suporte garantido por lei e

devido pelo Estado, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, para que o Promovente possa realizar seu tratamento médico de forma adequada, sendo assim garantido seu direito à saúde, constitucionalmente garantido.

Dessa forma, diante da necessidade URGENTE do tratamento delineado, requerer-se o deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, com fundamento no perigo da demora no fornecimento dos insumos e na probabilidade do direito, conforme será demonstrado adiante.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEMANDADO

Inicialmente, deve-se esclarecer a **necessidade de figuração do ESTADO DO CEARÁ no polo passivo da presente demanda**, ante a existência de responsabilidade na prestação dos serviços de saúde atinentes à população.

A responsabilidade dos Estados-Membros pelo fornecimento gratuito de tratamento a doentes necessitados decorre do próprio texto constitucional, nos arts. 6º e 196, que afirmam que <u>a saúde é um direito social de todos e dever do Estado¹²</u>.

Assim sendo, as ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, embora descentralizada e com atendimento integral e prioritário, através de um Sistema Único do qual fazem parte os Estados, <u>sendo responsáveis por seu financiamento</u>, conforme o art. 198 do texto constitucional:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

¹Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Portanto, tem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que objetivam a garantia do acesso a medicamentos para o tratamento de problemas de saúde a União, os Estados e os Municípios, de forma solidária ou individualmente.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixaram o seu entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. É DEVER DO ESTADO GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem firmada a jurisprudência de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 2. Agravo Regimental da União desprovido.(STJ - AgRg no RESP: 1153237 PR 2009/0161914-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, Data de Julgamento: 02/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2014)

Nesses termos, sendo dever do ente federativo garantir a saúde dos indivíduos e comprovada, nos autos, a negativa do ente em fornecer o tratamento de saúde adequado, não restam dúvidas quanto à legitimidade passiva do ESTADO DO CEARA.

II. DO DIREITO À SAÚDE DO AUTOR E DO DEVER DO ESTADO

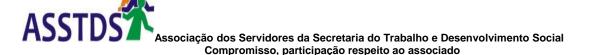
A saúde é um direito assegurado constitucionalmente a todos, inerente à vida, fundamental a uma existência com dignidade, sendo dever do Estado, prover condições indispensáveis ao seu pleno e irrestrito exercício, nos termos da nossa Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesses termos, não há dúvidas quanto ao caráter de direito fundamental inerente ao direito à saúde, o que significa que tal direito possui uma dimensão positiva, que obriga o Estado a protegê-lo, podendo ser exigido dos Estados forma direta ou, no caso de violação do direito pela Administração Pública, pela via judicial – todas as ações efetivas para a tutela desse direito.

O presente caso trata, justamente, da negativa de fornecimento da medicação necessária para o tratamento da doença sofrida pelo Autor, o que exige uma conduta enérgica do Poder Judiciário no sentido de fazer com que o Executivo, nos diversos níveis da federação, não ignore o direito fundamental do cidadão. <u>Isso porque a recusa em fornecer o medicamento pleiteado implica em violação direta às disposições da Carga Magna, que asseguram a todos o direito à saúde, devendo o Poder Público promover as medidas necessárias ao combate e tratamento das enfermidades que afetam a saúde dos seus cidadãos.</u>

Outrossim, não se deve olvidar que o direito à saúde, como já afirmado, é um direito fundamental e deve ser aplicado de forma imediata, segundo o art. 5º, §1º



da CF³. Desse modo, tal dispositivo independe de qualquer ato legislativo para gozar de aplicabilidade, aguardando apenas efetivação pela Administração Pública.

Essa prestação positiva, contanto se admita possa sofrer limitações de ordem econômica e política, a fim de se enquadrar dentro de uma reserva do possível, afigura-se plenamente exigível no caso em tela, na medida em que não significa qualquer exacerbação, econômica ou política, pretender que o Promovido promova os meios necessários para o fornecimento da medicação de uso contínuo em favor da Autora, pois é imperioso para a subsistência adequada a parte idosa a quem, constitucionalmente, é assegurado o direito à saúde.

No mais, em <u>se tratando de idoso com quadro de saúde crítico, na iminência de ter seus ossos desgastados,</u> exsurge o direito ao acesso gratuito a todas as condições em matéria de saúde, conforme estabelece o Estatuto do idoso, (Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, *in verbis*:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo 12 das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 2.º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especial13 mente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O Superior Tribunal federal e o Superior Tribunal de Justiça já fixaram entendimento acerca do tema, vejamos:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ementado nos seguintes termos: ②RECURSO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE QUE SOFRE DE ②LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO②. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE NO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA

³ Art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

ESPECÍFICA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO LAUDO DE QUE A AUTORA JÁ UTILIZOU VÁRIOS REMÉDIOS EM PERÍODO ANTERIOR QUE NÃO RESPONDERAM INTEGRALMENTE À DOENÇA. NECESSIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. O FORNECIMENTO GRATUITO DE SERVIÇOS DE SAÚDE É DEVER DO ESTADO. ENTRAVES BUROCRÁTICOS QUE NÃO CONSTITUEM MOTIVO IDÔNEO A JUSTIFICAR CONTUMÁCIA DO ENTE PÚBLICO. TEMA 106 DO STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENCA REFORMADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS[...]Decido. A irresignação não prosperar. Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE-RG 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, tema 793 da sistemática da repercussão geral, segundo o qual constitui obrigação solidária entre os entes da federação prover o fornecimento de meios adequados à garantia do direito à saúde. Nesta oportunidade, sedimentouse a seguinte tese: 20 tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Nessa esteira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada, no sentido de que cumpre o comando constitucional a prolação de decisões que impõem ao ente federado o dever de fornecimento de medicamento e tratamento médico àqueles que deles necessitam para sua sobrevivência ou existência digna. [...] Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2019. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1244845 AC - ACRE 0006379-10.2018.8.01.0070, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/11/2019, Data de Publicação: DJe-259 27/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO NÃO INCORPORADA AO SUS. REVISÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário

desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde. III - A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando verificada a necessidade do tratamento prescrito. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido.(STJ - AgInt no REsp: 1629196 CE 2016/0256874-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2017, T1 -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017)

Nessa perspectiva, o <u>Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará editou súmula</u>, no sentido de que cabe ao Poder Executivo o fornecimento de medicamento não disponibilizado no sistema de saúde, *in verbis*:

SÚMULA 45: Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde.

Vejamos, ainda, os julgados do Tribunal Alencarino acerca da questão:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA MENOR PORTADORA DE DIABETES MELITUS. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. [...]II. Sobre o tema, insta assevera que, no julgamento do Recurso

Extraordinário nº. 393.175 pelo e. Supremo Tribunal Federal, fora consolidado que "o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional III. Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção aos direitos fundamentais à vida e à saúde, outra não pode ser a conclusão, em total harmonia com a jurisprudência pátria, senão aquela pela manutenção da sentença recorrida. Outrossim, destaco que a concessão do medicamento e insumos não representa afronta ao princípio da isonomia, haja vista que a Constituição Federal, do mesmo modo que elenca que os iguais devem ser tratados igualmente, também assegura que os desiguais devem ser tratados de maneira diferente, na medida da desigualdade de cada indivíduo. IV. Cumpre registrar que, a teor da Súmula 45 dessa Corte de Justiça, compete ao Poder Público fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde. V. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 16 de dezembro de 2019. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator(Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Quixeré; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Quixeré; Data do julgamento: 16/12/2019; Data de registro: 16/12/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TOPIRAMATO. TUTELA AO DIREITO À SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 421/STJ. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, C/C

ART. 87, CAPUT, DO CPC/2015. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL PARCIALMENTE PROVIDOS. APELAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ INTEGRALMENTE PROVIDA. 1. O pronunciamento de primeiro grau conferiu a devida tutela ao direito fundamental à saúde, estando em harmonia com os julgados desta Corte de Justiça. De fato, mostra-se indene de censura a sentença, porquanto o juízo a quo considerou a severidade da patologia que acomete a autora e a necessidade do medicamento prescrito, comprovada por meio dos documentos anexados aos autos, julgando procedente o pleito no sentido de obrigar os entes promovidos a fornecê-lo, na quantidade indicada pelo profissional de saúde. 2. A negativa em fornecer o medicamento pleiteado pela autora, cuja ausência acarreta grave risco à sua saúde, transgride a ordem constitucional e menospreza a dignidade da pessoa humana, haja vista a fundamentalidade de tais bens jurídicos. 3. Em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, não se aplica o postulado da Reserva do Possível, mormente se considerado que os bens tutelados inserem-se no núcleo constitucional consubstanciador do "mínimo existencial", o qual, na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, e com balizas no princípio da dignidade da pessoa humana, goza de status de intangibilidade na estrutura do Estado Democrático de Direito. 4. Apelação interposta pelo Estado do Ceará, pugnando, tão somente, pela exclusão de sua condenação em honorários sucumbências em favor da Defensoria Pública Estadual. Apelação do Município de Sobral objetivando a reforma integral do decisium de primeiro grau.[...] 9. Remessa oficial e apelo do Município de Sobral conhecidos e parcialmente providos. Apelo do Estado do Ceará conhecido e integralmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e dos recursos apelatórios, para dar parcial provimento ao reexame e ao apelo do Município de Sobral e integral provimento ao apelo do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator(Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral; Data do julgamento: 11/12/2019; Data de registro: 11/12/2019)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA

DOS ARTS. 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS **ENTES** FEDERATIVOS. **CRIANCA** DIAGNOSTICADA COM DERMATITE DE CONTATO ALÉRGICA. "HIDRAKIDS". DO FÁRMACO **NECESSIDADE** DO USO RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. **IMPRESCINDIBILIDADE** DA COMPROVADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. ACESSO INTEGRAL ÀS LINHAS DE CUIDADO (ARTS. 7º E 11º DO ECA). PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENCA MANTIDA. 1. O cerne da questão posta em descortinamento não demanda muitas controvérsias, visto que diz respeito ao fornecimento de medicação pelo Poder Público Municipal àqueles que não disponham de condições financeiras. 2. Alegação de ilegitimidade passiva. Esta Corte, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. O art. 196 da Constituição Federal é norma de eficácia independendo de qualquer imediata. normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos ou insumos. 4. Havendo no caderno procedimental virtualizado (págs. 02-21) a indicação por profissional da área de saúde dando conta de que a criança representada, de apenas 7 (sete) anos de idade, foi diagnosticada com dermatite de contato alérgica, deve o Município de Morada Nova, conforme preceituam os arts. 196 e 227, ambos da CF/88, e arts. 3º, 4º, 7º e 11, todos do ECA, fornecer o fármaco pleiteado (HIDRAKIDS), até porque no exercício de um juízo de ponderação, as legítimas intenções patrimoniais do Ente Público deverão, sim, ceder lugar ao resguardo do direito à vida e à saúde do particular envolvido. 5. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos

fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 6. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleca a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 7.[...] 8. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária de nº. 0014270-35.2016.8.06.0128, em que são partes as acima relacionadas, Acordam os Desembargadores que compõem a 1º Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa necessária, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 09 de outubro de 2017.(Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Morada Nova; Órgão julgador: 3º Vara da Comarca de Morada Nova; Data do julgamento: 09/10/2017; Data de registro: 09/10/2017)

Em igual sentido os tribunais pátrios vêm se posicionando:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. MEDICAMENTO. **FORNECIMENTO** DE TERAPARATIDA. NECESSIDADE Ε HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO EVIDENCIADO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade dos entes públicos é solidária, havendo exigência de atuação integrada do Poder Público em todas as suas esferas federativas (UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO) para garantir o direito à saúde de todos os cidadãos, conforme a previsão constitucional das normas contidas nos artigos 196 e 23, II, da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, o dever e a competência comum dos entes políticos na prestação da saúde. 2. A divisão de responsabilidades e repartição de competências administrativas no âmbito do SUS, trazida pelo STF no RE nº 855.178/SE (Tema 793), não pode se sobrepor à solidariedade constitucionalmente definida, em prejuízo da parte que busca o reconhecimento do direito à saúde garantido a todos os cidadãos pela Carta Magna. 3. Quanto à necessidade de inclusão da União no polo passivo, no caso em tela, em relação à tese de repercussão geral do Tema 793 do STF, cumpre destacar que a Suprema Corte não desconstituiu o modelo de solidariedade previsto no art. 196 da Constituição Federal. 4. No mérito, o Superior Tribunal de Justiça através do RESp nº 1.657.156-RJ, que tramitou pelo rito dos recursos repetitivos, assentou requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde. 5. No caso concreto, a documentação médica juntada indica a necessidade do fármaco prescrito, discorrendo sobre os riscos à saúde da parte autora no caso de não utilização, bem como há prova da hipossuficiência financeira. 6. Dessa forma, o fato de ser da União a competência para incorporação ou não de determinado fármaco na lista do SUS não afasta a obrigação dos Entes Públicos Estaduais e Municipais no fornecimento de medicamentos, desde que atendidos os requisitos apontados pelo STJ, ainda que tal medicamento não conste das listas do SUS, o que se aplica inclusive aos fármacos de médio e alto custo. 7. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. **RECURSO** INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71010473395 SANTA MARIA, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 04/08/2022, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 15/08/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FORTEO 250 MG, COM PRINCÍPIO ATIVO DE TERAPARATIDA. REGISTRO NA ANVISA. NÃO FORNECIDO PELO INCLUSÃO UNIÃO NO SUS. DA POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. TEMA 106 STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTICA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTE TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Ceará em face de decisão monocrática proferida por essa relatoria que negou seguimento ao recurso de apelação ajuizado pelo ente estatal, ora agravante. 2.0 cerne da questão cinge em analisar a insurgência dos Entes Públicos acerca dos termos da sentença, sob a alegação de ser a incabível condenação ao fornecimento do fármaco forneçam o Forteo 250 mg, com princípio ativo de Teraparatida, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, a quem compete o julgamento da demanda. 3. Em relação ao fato de o medicamento em questão não ser fornecido pelo SUS, esclarece-se que em 2018, no julgamento no Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156 (Tema 106 do STJ), o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes balizas para a judicialização de demandas objetivando o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde: I. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; III. Existência do registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. 4. Caso seja negado o medicamento requerido, há omissão do Poder Público em garantir o direito fundamental à saúde e à vida, descumprindo dever constitucional e praticando ato que atenta contra a dignidade humana. 5.É dever do Estado garantir o direito à saúde de todos, pelo que não havendo a sua efetivação, cabe ao cidadão, negativamente afetado, exigir imediatamente o seu cumprimento em juízo, especialmente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública de saúde, mas a sua completa ausência ou cumprimento insuficiente. 6.Registre-se, ainda, que este egrégio Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 45, firmou entendimento no sentido de responsabilizar o Poder Público em garantir a pacientes o fornecimento de tratamento médico necessário ou medicamento, devidamente registrado no órgão de vigilância sanitária, não disponíveis na rede pública de saúde. 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data de assinatura digital. DESEMBARGADOR **TEODORO SILVA SANTOS Relator**

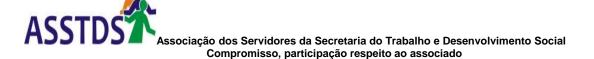
(TJ-CE - AGT: 00523877020218060112 Juazeiro do Norte, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 27/02/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2023)

Vejamos que o caso dos autos se adequa perfeitamente aos precedentes acima, destacando-se principalmente que o paciente é uma idosa, que vem enfrentando um acentuado quadro de saúde, impedindo suas atividades corriqueiras, atrapalhando até mesmo seu sono noturno, bem como afetando seu comportamento social.

Conclui-se, portanto, que é indubitável a necessidade e o direito da parte requerente no que concerne ao fornecimento do medicamento indicado para o tratamento da moléstia, devendo o Estado, em consonância com o seu dever constitucional, resguardar esse direito, arcando com as despesas de tal fornecimento.

III. DA POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS

O Poder Judiciário vem entendendo cabível o bloqueio de valores em contas públicas em algumas situações, como a necessidade imediata de preservação da saúde humana, mediante a realização de tratamento médico em caráter de urgência. Tem-se



que o bloqueio de valores em contas públicas é mais uma forma de realizar a tutela específica, notadamente, pois o art. 536, §1º do CPC⁴ possui rol exemplificativo das medidas coercitivas para cumprimento da obrigação.

O E. TJCE já determinou em outras oportunidades o bloqueio de verbas públicas para garantia do direito fundamental à saúde:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. <u>DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER</u> OBSERVADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DO DIREITO QUE SE PRETENDE RESGUARDAR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto com o objetivo de reformar decisão interlocutória que, na fase de cumprimento de sentença, determinou o seguestro de verbas públicas a fim de garantir o direito à saúde da substituída processual, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado. 2. Restando verificado o descumprimento da obrigação imposta ao Município de Caucaia e, considerando a relevância do direito discutido, pode o magistrado adotar medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, inclusive mediante o bloqueio de verbas públicas, de ofício ou a requerimento da parte, desde que, para tanto, tal medida reste devidamente fundamentada. 3. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.069.810/RS. - Precedentes da jurisprudência pátria. - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. - Decisão interlocutória mantida.

(TJCE, Relator (a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de

⁴Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

^{§1}º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Caucaia; Data do julgamento: 12/11/2018; Data de registro: 12/11/2018)

Incumbe ainda examinar que <u>não há que se confundir</u> multa diária com o sequestro de contas públicas, pois enquanto no primeiro caso é meio de coerção indireta onde se busca a tutela específica; no segundo há meio executivo por subrogação. Neste último caso, o Judiciário obtém diretamente a satisfação total ou parcial da obrigação, independentemente da vontade do obrigado.

Destarte, *in casu*, surge a possibilidade do sequestro de contas públicas, como medida de emergência, com o escopo de garantir o acesso à medicação necessária para a manutenção da saúde e qualidade de vida do Autor, bem como a imprescindibilidade das *astreintes*, como forma de impulsionar o ente público a cumprir a prestação jurisdicional.

IV. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

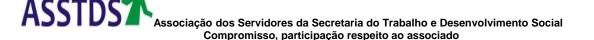
Destarte, in casu, em razão da negativa administrativa, a Requerente necessitou realizar empréstimos com terceiros, para adimplir as primeiras caixas da medicação necessária TERIPARATIDA (FORTEO) por 12 (doze) meses, aplicando uma dose diariamente (20 mcg/0,08ml), bem como o colete JEWET, totalizando um valor dispendido de R\$ 5.096,81 (cinco mil noventa e seis reais e oitenta e um centavos).

Dito isto, conforme demonstrado pelos fatos narrados, o nexo causal entre o dano e a conduta da Ré fica perfeitamente caracterizado pela negativa do ESTADO em fornecer um mínimo de saúde para a Requerente, gerando o dever de indenizar, conforme preconiza os artigos 186 e 187 do Código Civil.

Nesse mesmo sentido, é a redação do <u>art. 402</u> do <u>Código Civil</u> que determina: "salvo as exceções expressamente previstas em lei, **as perdas e danos** devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

No presente caso, toda perda deve ser devidamente indenizada, especialmente por que a negligência do Réu causou prejuízos de ordem material em face da Requerente, assim especificado:

 CAIXA DE TERIPARATIDA (FORTEO) por 12 (doze) meses, aplicando uma dose diariamente (20 mcg/0,08ml) no montante de R\$



3.346,81 (três mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos)

• **COLETE JEWET** no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais).

A reparação é plenamente devida, em face da responsabilidade civil inerente ao presente caso.

Trata-se do dever de reparação ao lesado, com o objetivo de viabilizar o retorno ao status quo ante à lesão, como pacificamente doutrinado:

"A rigor, a reparação do dano deveria consistir na reconstituição específica do bem jurídico lesado, ou seja, na recomposição in integrum, para que a vítima venha a encontrarse numa situação tal como se o fato danoso não tivesse acontecido." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol II - Contratos. 21ª ed. Editora Forense, 2017. Versão ebook, cap. 283)

Motivos pelos quais devem conduzir à indenização aos danos materiais sofridos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Assim, com base na explanação acima, o Promovente pugna pelo **deferimento da tutela provisória de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC, *in verbis:*

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vê-se, portanto, que o aludido dispositivo processual exige o preenchimento da probabilidade do direito e do risco de dano para a concessão da tutela judicial de urgência, os quais restam indubitavelmente presentes no caso, senão, vejamos:

A **probabilidade do direito** do caso encontra-se presente, de forma clarividente, nos argumentos apresentados e na documentação acostada ao presente petitório, onde se destaca:

ASSTDS Associação dos Servidores da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social Compromisso, participação respeito ao associado

i. previsão constitucional (arts. 6º e 196, da CF), previsão legal (arts. 7º e 11 e 54, VII, do Estatuto do Idoso) e entendimento jurisprudencial atualizado dos Tribunais Superiores e do TJCE que garantem o dever do Estado ao propiciar o direito social à saúde dos contribuintes;

 ii. relatório médico indicando a necessidade de realização do tratamento com o uso contínuo do medicamento TERIPARATIDA (FORTEO), haja vista a refratária aos tratamentos convencionais já utilizados;

iii. os três últimos contracheques da Autora, que demonstram a insuficiência de recursos da mesma de arcarem com tratamento de alto custo;

v. orçamentos do medicamento TERIPARATIDA (FORTEO);

Por fim, no que tange ao <u>perigo de dano</u>, é evidente que a demora na concessão da medida poderá trazer <u>prejuízos irreversíveis</u>, pois envolve a piora significativa do quadro clínico que já se encontra em grave estado, implicando na incapacidade de afazeres diários e trazendo transtornos de ordem psicológica.

Ressalte-se que resta configurada a imprescindibilidade de utilização do medicamento TERIPARATIDA (FORTEO) não se constituindo referida pretensão em livre escolha ou mero capricho da Requerente, mas em indicação feita com esteio em critérios técnicos de responsabilidade de profissional da medicina, tendo em vista as diversas tentativas de tratamentos anteriores com as mais variadas abordagens.

Por fim, relembra-se que a promovente é idosa e necessida ta medicação, de modo que, a fratura existente encontra-se interferindo a sua patologia em seus afazeres diários, de modo que <u>a espera pela utilização da medicação necessária</u> certamente agravará ainda mais o seu quadro clínico.

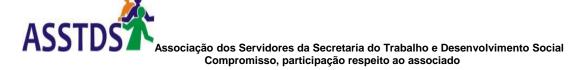
Portanto, por estar provado o risco para a saúde do Demandante, caso este tenha de esperar a prolação da resposta definitiva de mérito, e considerando as consequências nefastas que podem advir da negativa do provimento antecipatório, se revela imprescindível a concessão imediata da medida de urgência.

DO PEDIDO

Ex positis, requer que Vossa Excelência digne-se a:

- I. <u>deferir o pedido de gratuidade judiciária em favor do Promovente</u>, em razão da comprovada impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas processuais inerentes ao presente feito, nos termos dos arts. 98 e 99 do NCPC;
- II. <u>deferir a tutela provisória de urgência inaudita altera pars, com a</u> finalidade de:
 - a) <u>compelir o Promovido a conferir a imediata e integral</u> <u>cobertura ao tratamento do Promovente por meio do medicamento TERIPARATIDA (FORTEO) nos exatos termos das prescrições médicas acostadas a esta inicial;</u>
 - b) caso o Requerido não cumpra de imediato a tutela provisória, seja compelido ao pagamento de multa diária no patamar de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo do sequestro de verbas públicas da quantia necessária ao provimento do tratamento pelo período de um ano;
- III. cumprida a liminar concedida, <u>determinar a citação do Promovido</u>, no endereço acima indicados para, querendo, apresentar contestação, nos termos dos art. 183 e 335 do CPC;
- IV. determinar a intimação do membro do Ministério Público para opinar no feito;
- V. finalmente, após ultimadas as formalidades legais, <u>julgar totalmente</u> <u>procedente o pedido autoral</u>, (i) confirmando a tutela de urgência em todos os seus termos, (ii) condenando a parte Promovida na obrigação de fazer, consistente em compelir o Promovido a conferir integral cobertura ao tratamento do Promovente, por meio do medicamento <u>TERIPARATIDA (FORTEO</u>, nos exatos termos da prescrição médica, realizando-se o tratamento junto ao médico que já o acompanha, até sua convalescença definitiva.
- IV. ao final, condenar a parte Requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais na base de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitidos, desde a tomada do depoimento pessoal dos prepostos da parte adversa, sob pena de confissão ficta, oitiva de testemunhas, juntada posterior de documentos, além



de perícias e outros meios lícitos de prova indispensáveis à comprovação do direito, tudo o que, desde já, requer.

Dá-se à causa o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE 19 de agosto de 2023

Janáira Santos Nogueira OAB/CE 35.858